



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 261/XII/4ª (GOV)

Autor:

Fernando Serrasqueiro (PS)

“Assegura a execução ao Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto.”



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 261/XII/4a, que visa assegurar a execução ao Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto.

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular.

Respeita igualmente os limites impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º do Regimento.

A iniciativa foi admitida em 19 de novembro de 2014, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas, nessa mesma data, procedendo-se à distribuição da elaboração de Parecer ao Partido Socialista e designado autor do Parecer o Deputado ora Relator.

Nos termos do artigo 131.º do Regimento foi elaborada, pelos serviços da Assembleia da República, a respetiva nota técnica.



Comissão de Economia e Obras Públicas

2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A presente Proposta de Lei assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley.

Procede, igualmente, à designação da Autoridade Tributária e Aduaneira como autoridade da União competente para a emissão, validação e verificação dos certificados de importação e exportação dos diamantes em bruto e para o controlo das importações e exportações.

Atribui competências à Direção-Geral das Atividades Económicas, enquanto autoridade nacional competente para realizar o respetivo licenciamento e registo, e poderes de verificação da idoneidade dos operadores económicos que exerçam a atividade de importação e exportação de diamantes em bruto.

Designa, igualmente, a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., para exercer as competências de autoridade nacional para a acreditação e designação dos peritos-classificadores-avaliadores, habilitados a certificar a autenticidade e qualidade dos diamantes em bruto.

Acresce que, porque esta matéria se enquadra no âmbito da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, são adaptados os princípios desta Diretiva ao acesso à atividade de importação e exportação de diamantes.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Por fim, a presente Proposta de Lei estabelece um quadro sancionatório aplicável às violações do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, estatuidando medidas cautelares e procede à definição de sanções de natureza criminal e contraordenacional.

2.1 Considerações Gerais

De acordo com a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, de 27 de novembro de 2014, é possível constatar alguns aspetos que importam ter em consideração para a apreciação desta iniciativa do Governo, nomeadamente o enquadramento realizado ao nível da legislação comunitária e que é realizado para a Bélgica.

2.2 Antecedentes

Merece destaque, quanto ao tema em apreço, a referência à Proposta de Lei n.º 126/II que concedeu, à data, autorização ao Governo para legislar em matéria de definição de crimes de tráfico ilícito de diamantes em bruto ou não lapidados, apreensão e venda dos mesmos.

Esta iniciativa veio a constituir-se como a base do Decreto da Assembleia n.º 95/1982, aprovado a 16 de dezembro de 1982, no entanto não veio a ser publicado em Diário da República, conforme decisão da Presidência da República, considerando que a promulgação teve lugar em momento posterior à demissão do Governo.

2.3 Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a informação constante da Nota Técnica, verifica-se que não existem iniciativas com matérias conexas às do objeto desta Proposta de Lei.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente parecer exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião política detalhada sobre a Proposta de Lei n.º 261/XII/4.^a (GOV), que é de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 261/XII/4.^a, que *“Assegura a execução ao Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto”*;
2. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;
3. Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas é de Parecer que a Proposta de Lei n.º 261/XII/4.^a está em condições de ser apreciada na generalidade pelo plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer



(Fernando Serrasqueiro)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)

Proposta de Lei n.º 261/XII/4.ª – Assegura a execução ao Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto (GOV).

Data de admissão: 19 de Novembro de 2014

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa	- 2
II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário	- 4
III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes	- 5
IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria	- 12
V. Consultas e contributos	- 12
VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação	- 13

Elaborada por: António Fontes (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 27 de Novembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Proposta de Lei n.º 261/XII/4.^a é apresentada com os pressupostos seguintes:

- o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley foi instituído com o objetivo de combater o comércio ilícito de mercadorias de elevado valor, como é o caso do comércio de diamantes de guerra; este processo visa certificar a origem de diamantes, a fim de evitar a compra de pedras originárias de áreas de conflito;
- este Sistema de Certificação vem conferir um controlo mais eficaz, contribuindo para a manutenção da paz e da segurança internacionais e protegendo igualmente as receitas resultantes das exportações de diamantes em bruto, que são essenciais para o desenvolvimento dos países produtores;
- o sistema em questão requer que as remessas de diamantes em bruto, independentemente do ponto de entrada ou saída das mesmas na ou da União Europeia, sejam, no mais curto espaço de tempo, apresentadas a uma autoridade da União para efeitos de verificação da remessa e validação do respetivo certificado;
- a União Europeia integra esse sistema como participante e adotou o Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, segundo o qual as importações e exportações de diamantes em bruto, para ou do território da União, ficam sujeitas à validação ou emissão dos certificados pertinentes pelos países participantes do sistema;

e, especificamente, quanto a Portugal, considera-se que:

- a não existência em Portugal de uma autoridade da União obriga à deslocalização forçada das operações de comércio internacional dos diamantes em bruto, destinados a operadores económicos nacionais, acarretando custos adicionais que os colocam em desvantagem concorrencial face aos seus congéneres sediados noutros Estados-Membros, o que também tem concorrido para o progressivo desaparecimento da indústria de lapidação de diamantes, outrora promissora;
- havendo manifesto interesse económico no ressurgimento económico dessa indústria, que possui vantagens inegáveis para a criação de emprego e de valor acrescentado no mercado português, importa criar condições para a revitalização da atividade diamantífera, eliminando os fatores que dificultam o comércio legítimo de diamantes em bruto.

Nestes pressupostos, o Governo apresentou esta Proposta de Lei n.º 261/XII/4.^a para assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do mencionado Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002 (aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley), nos termos seguintes:

- no Capítulo I:

- o procede à designação da Autoridade Tributária e Aduaneira como autoridade da União competente para a emissão, validação e verificação dos certificados de importação e exportação dos diamantes em bruto e para o controlo das importações e exportações;
- o procede à designação da Direção-Geral das Atividades Económicas como autoridade nacional competente para a verificação da idoneidade dos operadores económicos que exerçam a atividade de importação e exportação de diamantes em bruto, e realizar o respetivo licenciamento e registo;
- o designa a Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A., como autoridade nacional competente para a acreditação e designação dos peritos-classificadores-avaliadores, habilitados a certificar a autenticidade e qualidade dos diamantes em bruto.

- no Capítulo II, define as regras relativas às atividades de importação e exportação de diamantes em bruto:

- o nos artigos 4.º a 8.º, quanto ao licenciamento,
- o nos artigos 9.º a 12.º, em relação às condições de importação e exportação, e às obrigações dos operadores económicos.

- no Capítulo III, adapta, ainda, os princípios da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, dado que o acesso à atividade de importação e exportação de diamantes se enquadra no âmbito desta Diretiva.

- no Capítulo IV, estabelece um quadro sancionatório aplicável às violações do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, prevendo a aplicação de medidas cautelares e procedendo à definição de sanções de natureza criminal e contraordenacional.

- por último, no Capítulo V, define disposições complementares, bem com as normas revogatória e de entrada em vigor e produção de efeitos.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, *“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*, e o Governo juntou pareceres da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Tem uma norma que prevê a aplicação de direito subsidiário (disposições do Regime Geral de Infrações Tributárias [RGIT] e do regime geral do ilícito de mera ordenação social) a certos crimes e contraordenações, nos termos do artigo 30.º

Tem uma norma revogatória, nos termos do artigo 34.º

Quanto à entrada em vigor, terá lugar *“no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos com a publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, da alteração ao Anexo III do Regulamento, que aprova a designação da autoridade da União em Portugal”*, nos termos do artigo 35.º

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Com vista à implementação do Sistema de Certificação de Kimberley em território nacional, importa recordar o [Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro](#) (aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 142/2012, de 11 de Julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de Janeiro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 51/2014, de 2 de Abril](#). Neste quadro, a «AT tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o Direito da União Europeia» (art. 2.º, n.º 1).

São atribuições da AT, entre outras, «exercer a acção de inspecção tributária e aduaneira, garantir a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território da União Europeia e efectuar os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo, investigando e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos, no âmbito das suas atribuições» (art. 2.º, n.º 2, al. b)).

Por outro lado, o [Decreto Regulamentar n.º 42/2012, de 22 de Maio](#) (aprova a orgânica da DGAE), complementado pela [Portaria n.º 292/2012, de 26 de Setembro](#) (estabelece a estrutura nuclear da DGAE), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de Janeiro](#) (aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia), dispõe que «a DGAE tem por missão a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade, à inovação empresarial e ao desenvolvimento regional, através do apoio à concepção, execução, divulgação e avaliação de políticas dirigidas às actividades industriais, do comércio, do turismo e dos serviços, assegurando a coordenação das relações internacionais no âmbito de actuação do Ministério da Economia e do Emprego» (art. 11.º, n.º 1).

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio](#) (transforma a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E.P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos), a INCM tem por objecto, entre outros, «a autenticação dos artefactos de metais preciosos» e o «exercício de quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas nas alíneas anteriores» (art. 3.º, n.º 1, als. d) e g)).

Neste sentido, recorde-se o [Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro](#) (aprova o regulamento das contrastarias), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 57/98, de 16 de Março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 171/99, de 19 de Maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 75/2004, de 27 de Março](#). Segundo este regime, «as contrastarias são serviços oficiais

essencialmente técnicos, integrados na empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), e têm como especial função regular e fiscalizar, dentro das áreas da sua competência, o exercício da indústria e comércio de barras e medalhas comemorativas de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, com o fim de garantir a espécie e toque dos respectivos metais» (art. 1.º, n.º 1).

Além dos referidos diplomas, encontra-se ainda em vigor o [Decreto-Lei n.º 139/91, de 10 de Abril](#) (que estabelece o regime jurídico da actividade das empresas diamantárias). Desta lei é possível aferir a intenção do legislador em definir o conceito de «diamante em bruto», o que faz indicando que se inclui neste conceito «todo o diamante que não tenha sido lapidado na sua forma definitiva» (art. 1.º, n.º 1).

Do mesmo modo, é referido que «a compra no mercado interno de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada por empresas legalmente autorizadas para o efeito, nos termos das condições a definir mediante decreto regulamentar» (art. 2.º), sendo permitida a introdução em Portugal de diamantes em bruto ou não lapidados pelas empresas referidas no art. 2.º, pelas empresas da lapidação legalmente constituídas e ainda por particulares que os transportem consigo, desde que os legalizem no momento da entrada no território nacional, na respectiva estância aduaneira (art. 3.º).

Por outro lado, a alienação «de diamantes em bruto ou não lapidados apenas poderá ser efectuada pelas entidades que justifiquem a respectiva posse ou detenção» (art. 4.º, n.º 1) e a saída do País de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada pelas empresas referidas no art. 3.º (art. 5.º).

O Decreto-Lei n.º 139/91, de 10 de Abril, foi executado por via do [Decreto Regulamentar n.º 4/97, de 21 de Fevereiro](#), que regulamenta a compra de diamantes em bruto e não lapidados (art. 1.º) e sujeita a constituição de empresas que se dediquem à compra de diamantes a autorização emitida pelo Ministro da Economia (art. 3.º).

Por último, alerta-se para a existência do [Despacho Normativo n.º 170-A/78](#), de 1 de Agosto, que cria, na dependência do Ministério da Indústria e Tecnologia, uma comissão de estruturação do sector de actividades industriais e comerciais correlacionadas com o diamante (art. 1.º).

Antecedentes parlamentares

Relativamente a iniciativas parlamentares anteriores respeitantes ao tema em apreço, destaca-se, desde logo, a [Proposta de Lei 126/III](#), que concedeu autorização ao Governo para legislar em matéria de definição de crimes de tráfico ilícito de diamantes em bruto ou não lapidados, apreensão e venda dos mesmos. Esta iniciativa esteve na base do Decreto da Assembleia 95/1982, aprovado a 16 de Dezembro de 1982, não publicado em Diário da República por decisão da Presidência da República - Ofício n.º 463 da Presidência da República de 03 de fevereiro de 1983 -, por a promulgação ter tido lugar depois da demissão do Governo.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Os crescentes esforços da comunidade internacional, em particular do Conselho de Segurança das Nações Unidas desde 1998¹, com o objectivo de impedir que o comércio internacional de diamantes em bruto financiasse agentes envolvidos em conflitos armados, acções de subversão ou na violação de direitos humanos foram fortemente impulsionados no encontro interestadual de países produtores de diamantes da África Austral que teve lugar em Kimberley (África do Sul), em Maio de 2000, do qual resultaram outros encontros com base nas mesmas motivações.

A importância de se garantir a transparência e a legalidade na indústria das pedras preciosas e consequente comercialização levou a Assembleia Geral das Nações Unidas a apoiar e promover o Processo de Kimberley por via da [Resolução da Assembleia Geral 55/56, de 1 de Dezembro de 2000](#)², instrumento no qual se apela a todos os Estados para participarem nas iniciativas que visam reduzir o tráfico de «diamantes de guerra», impedindo a respectiva entrada no comércio legítimo de diamantes e, desta forma, tentar reduzir os laços entre o tráfico ilegal de diamantes e os conflitos armados por ele alimentados e existentes em determinadas zonas do Mundo, apelando ainda a que os Estados promovam acções de cooperação internacional tendo este fim como objetivo.

Tendo este quadro como base e a abertura do Processo de Kimberley a outros Estados e entidades não-governamentais, as negociações entre os vários actores intervenientes conduziram à criação do [Kimberley Process Certification Scheme \(KPCS\) ou Sistema de Certificação do Processo de Kimberley \(SCPCK\)](#), cujo documento define os requisitos para garantir o controlo da produção e do comércio de diamantes em bruto.

Fora do quadro europeu, os EUA implementaram o SCPK no seu território por via do [Clean Diamond Trade Act](#), de 25 de Abril de 2003. Todavia, à margem do Processo de Kimberley, os Estados Unidos da América adotaram outros instrumentos como o [Dodd-Frank Act](#). Neste diploma, a secção 1502 é exclusivamente dirigida ao combate ao financiamento de grupos armados da República Democrática do Congo por via da exploração e comércio de minérios e impõe o cumprimento de determinados requisitos a empresas norte-americanas que pretendam adquirir minerais provenientes da região dos grandes lagos e obriga à obtenção de um certificado que ateste que os produtos não são provenientes de áreas exploradas por grupos armados.

Não obstante a existência de instrumentos desta natureza, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley continua a assumir especial importância e uma crescente adesão de Estados, contando, até ao momento, com [53 Estados partes](#)³ e ainda com a União Europeia, que [aderiu em bloco ao SCPK em 2003](#)

¹ Aqui, importa recordar, em particular, as resoluções do Conselho de Segurança [1173 \(1998\)](#), de 12 de Junho, [1295 \(2000\)](#), de 18 de Abril, [1304 \(2000\)](#), de 16 de Junho, e [1306 \(2000\)](#), de 5 de Julho.

² Seguiu-se ainda o [relatório dirigido pelo Embaixador Dumisani S. Kumalo à Assembleia Geral](#), datado de 3 de Dezembro de 2001.

³ Estados essencialmente africanos, mas também de outros continentes como os EUA, a Rússia, o Brasil, a Austrália, a China e o Japão.

após a adoção do [Regulamento \(CE\) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002](#)⁴. Com este regulamento foi instituído «um sistema comunitário de certificação e de controlo das importações e exportações de diamantes em bruto para efeitos da aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley» (art. 1.º).

De acordo com o supra referido sistema, é definida uma regra geral de proibição de importação de diamantes em bruto para a Comunidade (art. 3.º). Contudo, são admitidas exceções sempre que (i) os diamantes em bruto sejam acompanhados de um certificado validado pela autoridade competente de um participante, (ii) os diamantes em bruto estejam acondicionados em contentores invioláveis e os selos apostos na exportação por esse participante não estejam corrompidos e (iii) o certificado identifique claramente a que remessa se refere.

Paralelamente, a exportação de diamantes em bruto a partir da Comunidade é igualmente proibida (art. 11.º). Todavia, excepciona-se esta proibição geral sempre que (i) os diamantes em bruto sejam acompanhados de um certificado correspondente emitido e validado por uma autoridade comunitária e (ii) os diamantes em bruto estejam acondicionados em contentores invioláveis selados em conformidade com o art. 12.º do regulamento. Na eventualidade de se apurar que os requisitos supra referidos para importação e exportação não estão cumpridos, a autoridade comunitária «deve apreender a remessa» (art. 5.º, n.º 1, al. b) e 14.º).

Neste quadro, daqui se infere a importância estratégica das autoridades comunitárias para emitirem, validarem ou verificarem certificados de contentores (arts. 4.º e 12.º). Actualmente, [existem autoridades comunitárias em Antuérpia \(Bélgica\), Londres \(Reino Unido\), Idar-Oberstein \(Alemanha\), Praga \(República Checa\), Bucareste \(Roménia\) e Sófia \(Bulgária\)](#), que participaram em acções de certificação para um volume de negócios de cerca de [37 mil milhões de dólares \(importações e exportações\), no ano de 2011](#).

As autoridades comunitárias são designadas pelos Estados-Membros entre «uma ou mais autoridades no seu território», podendo ser-lhes atribuídas diferentes tarefas (art. 19.º). Ainda de acordo com o regulamento, as «autoridades comunitárias podem reclamar a um exportador o pagamento de uma taxa pela produção, emissão e/ou validação do certificado e para uma inspecção física», a qual «não deve, em caso algum, exceder os encargos suportados por essas autoridades competentes para a operação em causa» (art. 19.º, n.º 4).

Por outro lado, importa dar conta que cada Estado-Membro determina as sanções a aplicar em caso de violação do regulamento (art. 27.º). Enquanto as sanções são definidas discricionariamente pelos Estados-Membros, o regulamento exige que as sanções sejam «eficazes, proporcionadas e dissuasivas e devem ser adequadas para impedir que os responsáveis pela infracção possam obter quaisquer benefícios económicos da prática da mesma» (art. 27.º, 2.º parágrafo).

Do que foi possível apurar, o presente regulamento foi alvo de sucessivas alterações, nomeadamente:

⁴ Regulamento adotado após o Conselho Europeu de Gotemburgo, de Junho de 2001, que subscreveu um programa para a prevenção de conflitos armados e da adoção [do Regulamento \(CE\) n.º 303/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002](#), relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa.

- No que respeita à alteração de conceitos ou disposições do regulamento, pelo [Regulamento \(CE\) n.º 254/2003 do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2003](#) e pelo [Regulamento \(UE\) n.º 257/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014](#);
- A propósito da substituição de especificações técnicas ou outras relacionadas com a emissão de certificados, pelo [Regulamento \(CE\) n.º 257/2003 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003](#), pelo [Regulamento \(CE\) n.º 522/2005 da Comissão, de 1 de Abril de 2005](#) e pelo [Regulamento \(CE\) n.º 718/2005 da Comissão, de 12 de Maio de 2005](#);
- Para elencar ou atualizar a lista dos participantes no sistema de certificação, através do [Regulamento \(CE\) n.º 418/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 803/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1536/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1768/2003, de 8 de Outubro de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1880/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 2062/2003 da Comissão, de 24 de Novembro de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 101/2004 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2004](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 657/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 913/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1458/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1459/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1574/2005 da Comissão, de 28 de Setembro de 2005](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1486/2006 da Comissão, de 5 de Outubro de 2006](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1636/2006 da Comissão, de 6 de Novembro de 2006](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 2026/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 613/2007 da Comissão, de 1 de Junho de 2007](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1038/2007 da Comissão, de 7 de Setembro de 2007](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 458/2008 da Comissão, de 26 de Maio de 2008](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1268/2008 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2008](#), do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1116/2011 da Comissão, de 31 de Outubro de 2011](#), do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 947/2012 da Comissão, de 12 de Outubro de 2012](#), do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 622/2013 da Comissão, de 25 de Junho de 2013](#), do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 789/2013 da Comissão, de 16 de Agosto de 2013](#) e do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1147/2014 da Comissão, de 23 de Outubro de 2014](#);
- Para instituir novas autoridades comunitárias, atualizar os dados das já existentes ou indicar as organizações diamantíferas que aplicam o regime de garantias e de auto-regulação do sector, por via do [Regulamento \(CE\) n.º 762/2003 da Comissão, de 30 de Abril de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1214/2003 da Comissão, de 7 de Julho de 2003](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 1474/2004 da Comissão, de 18 de Agosto de 2004](#), do [Regulamento \(CE\) n.º 127/2007 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2007](#) e do [Regulamento \(CE\) n.º 1226/2007 da Comissão, de 17 de Outubro de 2007](#).

Tendo em vista um cumprimento efectivo do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, a Comissão Europeia publicou um guia prático para apoiar os Estados participantes e as entidades que tenham relações

económicas com a União Europeia no que respeita ao comércio de diamantes em bruto, documento este intitulado [Guidelines on Trading with the European Union \(EU\): A practical guide for Kimberley Process Participants and companies involved in trade in rough diamonds with the EU](#) e é ainda conhecido o [programa de acção da Comissão, para 2007, no âmbito do Processo de Kimberley](#).

Em sintonia com a supra referida política seguida pelos órgãos comunitários, são também conhecidas decisões do Conselho da União Europeia relacionadas com o tema em apreço, entre as quais se contam a mais recente [Decisão n.º 136/2014/UE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2014](#), que estabelece as regras e os procedimentos que permitem a participação da Gronelândia no sistema de certificação do Processo de Kimberley. Anteriormente, destaque-se a aplicação e renovação de medidas restritivas contra determinados Estados, encontrando-se entre estas medidas a proibição de importar directa ou indirectamente para a União diamantes da Libéria ([Posição Comum 2004/137/PESC do Conselho, de 10 de Fevereiro de 2004](#)⁵) e da Costa do Marfim ([Decisão 2010/656/PESC do Conselho, de 29 de Outubro de 2010](#)),

Além do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, e com maior incidência no plano económico, encontra-se ainda relacionada com esta matéria a [Directiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006](#), relativa aos serviços de mercado interno e cujos princípios são passíveis de serem aplicados à actividade de importação e exportação de diamantes (por exclusão do n.º 2 do art. 2.º).

A actuação comunitária no combate aos «diamantes de guerra» é justificada, *prima facie*, pelos valores perfilhados pela União Europeia, em particular o «respeito pela dignidade humana (...) pelos direitos do Homem» (art. 2.º do Tratado da União Europeia). A União assume como objectivo a promoção da paz e do bem-estar dos seus povos (art. 3.º, n.º 1 do TUE) e, nas suas relações com o resto do mundo, «contribui para a paz, a segurança (...) a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo (...) e a protecção dos direitos do Homem» (art. 3.º, n.º 5 do TUE).

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Bélgica.

BÉLGICA

Na Bélgica, o [Decreto Real de 30 de Abril de 2004](#) alterou o anterior regime contido no Decreto Real de 23 de Outubro de 1987 e introduziu medidas relativas à monitorização do sector diamantífero, tendo como pano de fundo o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002. Posteriormente, este Decreto foi alterado pelo [Decreto Real de 26 de Agosto de 2010](#). Tanto o Decreto Real de 30 de Abril de 2004, como as alterações introduzidas em 2010 decorrem da entrada em vigor da [Lei-Programa de 2 de Agosto de](#)

⁵ Instrumento prorrogado e alterado pela [Posição Comum 2007/93/PESC do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2007](#).

2002, alusiva ao sector diamantífero na Bélgica e onde se encontram, entre outras, disposições relativas ao controlo de transacções de diamantes e ainda à constituição de armazenamento de diamantes em bruto pelas entidades ativas no sector.

De acordo com o regime em vigor no ordenamento jurídico belga, cada agente económico que dedique a sua actividade ao comércio de diamantes em território belga deve proceder ao registo junto da *Direction Générale des Analyses Économiques et de l'Economie Internationale* (DGAEI) do Ministério da Economia. A autoridade comunitária responsável pela emissão de certificados que se encontra estabelecida na Bélgica é a *Direction Industrie-Diamant (Service de Licenses)*, situada em Antuérpia e sob tutela da DGAEI. Todavia, Bruxelas optou pelo modelo de distribuição de competências, conforme previsto no art. 19.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, pelo que o controlo de importações e exportações de diamantes em bruto é exercido pela [Antwerp World Diamond Centre \(AWDC\)](#), uma instituição dedicada ao comércio de diamantes.

Tendo em consideração a legislação em vigor, a importação e exportação de diamantes em bruto só são autorizadas quando acompanhadas por um certificado válido do Processo de Kimberley e se forem cumpridos os requisitos exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, apresentando ainda elementos que comprovem a legítima proveniência dos bens adquiridos, documentos que o agente económico deve manter em sua posse por um período de 3 anos.

Relativamente ao regime fiscal aplicável, a importação e exportação de diamantes poderá beneficiar da isenção do pagamento de taxas e direitos aduaneiros. Para que o comércio de diamantes fique isento de IVA é necessário que o interessado satisfaça as condições previstas nos arts. 40.º §1 e 42.º §4 do [Code de la Taxe sur la Valeur Ajoutée \(TVA\)](#)⁶.

Neste sentido, importa referir que podem ser isentos de IVA, de acordo com o art. 40.º §1, as importações e aquisições intracomunitárias (i) de bens cuja entrega pelos sujeitos passivos esteja isenta no território do Estado-Membro, (ii) as que beneficiem de franquia definitiva com base na regulamentação adoptada pelas Comunidades europeias e (iii) de bens expedidos ou transportados a partir de um terceiro Estado ou de um país terceiro para um Estado da União Europeia que não a Bélgica nos casos em que a entrega desses bens, feita pela pessoa cujo pagamento da taxa devida pela importação possa ou deva ser efectuada em função do previsto no art. 52 §1, al. 2) e esteja isenta em conformidade com o art. 39.º *bis*.

Finalmente, e em conjugação com o art. 42.º §4, estão isentas de IVA (i) a entrega de pérolas naturais e pedras preciosas ou similares, feitas por pessoas que sejam exclusivamente comerciantes destes bens e (ii) a prestação de serviços respeitantes a estes bens fornecidas às mesmas pessoas.

Na Bélgica, é exigido às empresas que operam no sector a [celebração de diversos seguros](#) (contra incêndios, das instalações, de acidentes de trabalho, decorrentes da própria actividade e de doença), estando ainda os

⁶ Entidades que comercializem diamantes e joias não podem beneficiar da isenção de IVA, conforme indicado pela [AWDC](#).

comerciantes obrigados a celebrarem três seguros adicionais (dos bens comercializáveis, de transporte de bens valiosos e anti-roubo).

Relativamente ao regime sancionatório belga, o Decreto Real de 30 de Abril de 2004 remete para os artigos 169.º e 170.º da Lei-Programa de 2 de Agosto de 2002, que admite mecanismos de controlo e supervisão de actividades relacionadas com o sector diamantífero e prevê a comunicação ao *Ministère des Affaires Économiques* de declarações, pelos comerciantes, do peso, do valor, da qualificação e da origem ou proveniência de cada transacção de diamantes. Devem ainda os comerciantes proceder ao registo junto do mesmo Ministério assumindo que cumprem todas as formalidades necessárias ao exercício da profissão.

As infracções ao referido anteriormente poderão conduzir à aplicação de uma coima cujo valor poderá atingir o dobro do valor das mercadorias, tendo como valor mínimo €100 (cem euros) e máximo €100.000 (cem mil euros), sem prejuízo de os agentes poderem incorrer em crimes ou contra-ordenações tipificados em legislação penal e extravagante.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Os contributos que vierem a ser recolhidos, nomeadamente na sequência das consultas que venham a ser deliberadas em eventual fase de apreciação na especialidade desta Proposta de Lei, poderão ser posteriormente objeto de síntese a anexar à nota técnica.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo informa terem sido ouvidos a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões e o Instituto de Seguros de Portugal.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá ter custos para o Orçamento do Estado, antes pelo contrário, uma vez que prevê a aplicação de taxas e coimas pela Autoridade Tributária (AT).

